

MEDIAÇÃO PENAL – UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA

Letícia Veloso

Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade
Federal Fluminense – PPGSD/UFF.
lveloso.uff@gmail.com

Ana Paula Faria Felipe

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade
Federal Fluminense – PPGSD/UFF.
anapaulamlf@gmail.com

Resumo:

A indiscutível falibilidade do sistema penitenciário e a Reforma do Judiciário – tema que se encontra na pauta dos atuais debates da sociedade – permitem-nos discutir sobre os caminhos a serem trilhados para a humanização da justiça penal. Diante dessa realidade, o presente artigo, parte de minha dissertação de mestrado, discorre o tema da Mediação Penal. Este instituto, considerado um instrumento de pacificação social, pode criar um novo acesso à justiça e atua como ferramenta na composição dos conflitos criminais. Abordamos, ainda, sobre a criação de um recém-criado Núcleo Preventivo de Mediação Penal, que tem por objeto a prevenção e resolução de conflitos sociais com histórico e/ou indícios de violência doméstica.

Palavras chave: Mediação Penal, Mediação de Conflitos, Justiça Penal.

Abstract:

The undeniable fallibility of the prison system and the Judicial Reform - a theme that is on the agenda of the current debates in society - let us discuss about the ways to be followed for the humanization of criminal justice. Given this reality, this article, part of my dissertation, discusses the topic of Criminal Mediation. This institute, considered an instrument of social pacification, can create a new access to justice and acts as a tool in the composition of criminal conflicts. We discuss also about creating a newly created Center for Preventive Mediation Criminal, which is engaged in the prevention and resolution of social conflicts with historical and / or evidence of domestic violence.

Key-words: Penal Mediation, Mediation of Conflicts, Criminal Justice.

1. INTRODUÇÃO

Diante do acelerado processo de globalização na sociedade democrática, o homem busca a adequação do Direito ao mundo contemporâneo, que não se limita à esfera propriamente política ou socioeconômica, mas vem alcançando a regulação das práticas sociais. Têm-se, assim, a regulação de novíssimas dimensões da experiência social, além de todo um conjunto de práticas e de normas pouco delimitados pelos sistemas jurídicos anteriores. Essa crescente invasão do direito na organização da vida social é chamada de “judicialização das relações sociais”.¹

No Brasil, o processo de judicialização das relações sociais teve, na criação dos Juizados de Pequenas Causas, um dos mais louváveis esforços para tornar a justiça acessível a todas as classes sociais. Posteriormente, com a criação dos Juizados Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), foram expostas, ao Judiciário, questões sociais em sua expressão bruta, que passou, então, a conhecer os dramas vividos pelo seguimento mais pobre da população, os seus clamores e expectativas em relação à justiça.

Reconhece-se que a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi um movimento em direção à criação de formas mais democráticas e rápidas de acesso à justiça. Entretanto, tais instrumentos foram insuficientes e ineficientes para aplacar as demandas da população para atendimento dos seus anseios por justiça, tanto de forma quantitativa quanto qualitativa. Assim, tende a se desenvolver procedimentos alternativos para dirimir os conflitos sociais, como a arbitragem, a conciliação, a negociação e, com especial destaque nesse momento, a mediação.

No contexto acima descrito, vivencia-se também a socialização do direito penal quando, então, novos esforços se fazem necessários para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade. Nesse processo, tem-se a implantação de núcleos de justiça restaurativa e mediação penal como medida alternativa à solução de conflitos criminais. Contudo, esses núcleos ainda não possuem um arcabouço científico e tampouco são regulamentados por lei.

O presente trabalho é parte de minha pesquisa para dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense PPGSD/UFF, linha de pesquisa: Direitos Humanos, Justiça Social e Cidadania. Visa o exame da eficácia e pertinência da utilização da Mediação Penal, na resolução dos conflitos criminais, como fator de legitimação de um “novo” modelo de

¹ Sobre o tema, consultar a obra “Judicialização da política e das relações sociais no Brasil”; Luiz Werneck Vianna... [et al.]. Rio de Janeiro: Revan.

justiça criminal abordando os limites e possibilidades de um recém-criado Núcleo Preventivo de Mediação Penal.

2. MEDIAÇÃO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 Justiça Restaurativa

O paradigma restaurativo surgiu na década de setenta, principalmente na América do Norte devido aos movimentos descarcerizantes. Canadá e Nova Zelândia são considerados os berços desse movimento devido à valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas que habitam aqueles territórios desde tempos antigos. Para eles,

O conflito é visto como uma ação que origina desequilíbrio do contexto social e, conseqüentemente, é gerido pela comunidade com o objetivo de reprimir a ordem abalada e de ressarcir o dano sofrido. O inevitável encontro entre tais práticas de resolução dos conflitos e o sistema de justiça estatal produziu, sobretudo no Canadá e Nova Zelândia, interessantes mesclas e adaptações, que podem ser lidas como uma adequação do sistema judiciário às práticas e ao sentido de justiça que emergem da coletividade. (SICA, 2007, p.24)

A terminologia ‘justiça restaurativa’ se sedimentou nos anos noventa como uma alternativa ao sistema penal tradicional – justiça retributiva – em que as partes do conflito participam ativamente na sua resolução. Na verdade, a Justiça Restaurativa se situa entre o modelo de justiça retributiva, voltada para o crime e para o castigo do autor, e o modelo de justiça reabilitadora, dirigida à recuperação e (res)socialização do delinquente.

A Organização das Nações Unidas – ONU recomenda, desde 1999, a adoção da Justiça Restaurativa pelos Estados Membros. Suas deliberações foram tomadas através do Conselho Econômico e Social, sendo formalizadas através de Resoluções: Resolução 1999/26 (de 26/07/1999), Resolução 2000/14 (de 27/07/2000) e a Resolução 2002/12 (24/07/2002).

No Brasil, verifica-se a implantação da Justiça Restaurativa a partir de 2004 com a Secretaria de Reforma do Judiciário, mas ainda são poucos os lugares onde ela se desenvolve. Alguns projetos pilotos têm sido instaurados no Brasil e vêm obtendo grande êxito no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (crimes de menor potencial ofensivo), da Infância e Juventude e, recentemente, no âmbito da violência doméstica.

Justiça Restaurativa é uma forma de reparar o dano causado às vítimas e à sociedade, deixando para segundo plano a punição. Conforme dispõe Leonardo Sica (2007),

a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa projeta-se a proposta de promover entre os protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada “prática restaurativa”. (SICA, 2007, P.10)

O Departamento de Justiça do Ministério da Justiça do Canadá define *Justiça Restaurativa* como “uma abordagem do crime focada em curar as relações e reparar o dano causado pelo crime aos indivíduos e às comunidades”.

Segundo a Resolução² do Conselho Econômico e Social da ONU, Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.

Embora o novo movimento de justiça restaurativa tenha origens em correntes a favor das vítimas, atualmente, não se permite a sobreposição dos interesses desta aos do ofensor, nem mesmo a canalização de sentimentos como os da vingança ou retaliação. É pressuposto básico da justiça reparadora a transformação desses sentimentos e a neutralização do caráter retributivo do direito penal.

Dentre as formas de intervenção da justiça restaurativa, têm-se as conferências familiares, os círculos sentenciais, as reuniões de restauração e a mediação penal. Os citados modelos são fundamentados no intercâmbio entre as vítimas e os ofensores e tem como objetivo a pacificação social e a restauração do dano causado à vítima e à comunidade.

² Resolução nº 12/2002 (1).

2.2 Mediação Penal

A mediação penal, como ferramenta da justiça restaurativa, começou a ser praticada no Canadá e Estados Unidos, nas décadas de setenta e oitenta, desenvolvendo-se, posteriormente, na Austrália, Nova Zelândia e em um número considerável de países europeus.

A *mediação penal* consiste no processo informal e flexível, onde se insere a figura de um terceiro imparcial – mediador – que age com a finalidade de recompor um conflito originado de um ato delituoso. O mediador desenvolve seu trabalho de uma posição imparcial, tentando obter o melhor das partes, ou seja, buscar as possíveis qualidades de cada um dos mediados para que o olhar acusatório dê lugar ao olhar de compreensão e compaixão. O mediador conduz o processo na tentativa de ajudar as pessoas envolvidas a restabelecer o diálogo e lhes sugerindo que encontrem uma solução satisfatória para todos.

Segundo CERETTI e PISAPIA “*apud*” Leonardo Sica (2007, p.46),

A expressão mediação, do latim antigo *mediare* (dividir, abrir ao meio) é adaptada para indicar a finalidade de enfrentar dinamicamente uma situação problemática e abrir canais de comunicação bloqueados; refere-se a uma atividade em que uma parte terceira, neutra, ajuda dois ou mais sujeitos a compreender o motivo e a origem de um conflito, a confrontar os próprios pontos de vista e encontrar uma solução, sob a forma de reparação simbólica, mais do que material (CERETTI, 1997, PP.91-92). A mediação visa restabelecer o diálogo entre as partes para poder alcançar um objetivo concreto: a realização de um projeto de reorganização das relações, com resultado o mais satisfatório possível para todos (PISAPIA, 1997, p. 05).

A Recomendação do Conselho da Europa nº R (99) 19, define a mediação penal como qualquer processo por meio do qual são habilitados a vítima e o ofensor, se eles consentem livremente, a participar ativamente na resolução de assuntos que surgem do delito com a ajuda de um terceiro imparcial (mediador).³

2.3 Benefícios da Mediação Penal

Dentre os benefícios da mediação penal, podemos destacar:

a) Benefícios para a vítima

- Participar diretamente na resolução do conflito que a atingiu;

³ Fonte: Recomendação do Conselho da Europa nº R (99) 19 disponível em [www.gral.mj.pt.](http://www.gral.mj.pt;);

- Possibilidade de expressar seus sentimentos, bem como seu ponto de vista em relação ao conflito;
- Possibilidade de relatar, ao infrator e à comunidade, o impacto que a infração teve na sua vida, tanto no âmbito material quanto psicológico;
- A vítima pode ser reparada pelo dano sofrido, conforme seus interesses e expectativas;
- A mediação penal permite, à vítima, conhecer e perceber as motivações e circunstâncias que levaram o agente à prática do delito;
- Os supracitados benefícios podem contribuir para ultrapassar receios e apaziguar eventuais sentimentos de raiva.

b) Benefícios da Mediação Penal para o infrator:

- Conscientizar o infrator de suas ações e das consequências das mesmas sobre a vítima, a comunidade e sobre si mesmo;
- Reparar a vítima participando da solução do conflito;
- Permite a conscientização e o reconhecimento da dimensão e valor dos bens jurídicos ofendidos;
- (Re)valorização daquele que delinuiu a partir do momento que reconhece sua capacidade de se responsabilizar-se e lhe oportuniza participar da resolução do conflito e agir em conformidade com a lei;
- O processo de mediação penal reduz o tratamento discriminatório impingido pelo direito penal ao infrator, restabelecendo a dignidade humana e deixando de considerá-lo como “inimigo”, isto é, deixando de considerar o infrator como aquele responsável por todos os males da sociedade.

c) Benefícios para a comunidade:

A mediação penal é um instrumento apto a produzir a transformação comunicativa, gerando relações com maior cunho de respeitabilidade nas comunidades em que são implantadas reduzindo, assim, o índice de violência;

- A mediação promove o envolvimento daqueles envolvidos, direta e indiretamente, no conflito promovendo o exercício da cidadania;

- A mediação penal promove a busca de interesses comuns que favoreçam a convivência e previnam a criminalidade, em vez de estigmatizar e reforçar as diferenças entre os membros da comunidade/sociedade.

3. A MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os atuais movimentos sociais e jurídicos, alicerçados nos novos estudos de direitos humanos, vêm transformando a ordem social e buscam fornecer respostas efetivas às demandas sociais por justiça, seja pela carência de acesso à justiça ou pela consciência de que através do diálogo, da disponibilidade, da autonomia pode-se chegar a respostas mais satisfatórias e menos desgastantes.

O direito penal não pode se manter indiferente a situação de escalada de violência, pois, é impossível ignorar que a atual situação mundial constitui fator determinante do escândalo que parece atingir a discussão no campo penal e político criminal. Sobre o exercício real do poder punitivo e da legislação penal, no livro “O inimigo no direito penal”, Zaffaroni relata que o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos, lhes conferindo um tratamento que não condiz com a condição de pessoa. O poder punitivo, inicialmente europeu, foi se ampliando para outros continentes sob a forma de colonialismo, em seguida, neocolonialismo e a partir do século XX se exerce como globalização. Essa ‘*globalização*’ foi precedida de uma revolução comunicacional onde permite que se espalhe pelo planeta um discurso único de características autoritárias às quais estimulam o exercício do poder punitivo muito mais repressivo e discriminatório, agora, porém, em escala mundial.

Ainda sob a análise de Zaffaroni (2007), o tratamento dado aos “inimigos” da sociedade é próprio do Estado absoluto e a Idade Média não terminou, pois, a vivenciamos no denominado ‘autoritarismo *cool*’, onde o inimigo é o mesmo de todo autoritarismo: aqueles que confrontam o discurso dos detentores do poder.

Em meio aos discursos constitucionalistas, tem-se, no direito penal, um flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana, cuja tutela constitui a espinha dorsal dos Direitos Humanos.

Segundo o supracitado autor:

Se, na realidade, o direito penal sempre aceitou o conceito de *inimigo* e este é incompatível com o Estado de direito, o que na verdade seria adequado a ele seria *uma renovação da doutrina penal corretora dos componentes autoritários que a acompanharam ao longo de quase todo seu percurso ou, em outras palavras, um ajuste do direito penal que o compatibilize com a teoria política que corresponde ao Estado constitucional de direito, depurando-o dos componentes próprios do Estado de polícia, incompatíveis com seus princípios.* (ZAFFARONI, p. 25-26)

Na visão de Norbert Rouland (2003, p.131),

(...) devem aplicar uma justiça mais “social” do que legal: tendem a descartar o formalismo, visam menos a aplicação do direito do que a restauração da paz social e a adesão das partes ao solucionamento do litígio, consideram o conflito mais como uma doença para curar do que um mal para reprimir. (...).

A falibilidade do sistema penitenciário, bem como a Reforma do Judiciário permitem-nos investigar novos caminhos para uma justiça mais individualizada, mais cidadã e democrática, enfim, mais humanitária e com o objetivo de inserir um “novo” paradigma de justiça penal no contexto sócio jurídico brasileiro.

Inúmeros estudos no âmbito do direito, da criminologia, antropologia, sociologia e psicologia já demonstraram que o “atual” modelo de justiça penal falhou tanto na missão de prevenir delitos quanto na de (re)socializar os condenados, pois, somente a previsão legal da sanção não inibe a prática de crimes e a maioria dos modelos de sistemas penitenciários existentes contribuem mais para o crescimento da violência que para a sua contenção.

Frente ao contexto acima descrito somado à crise do Judiciário e às ondas de acesso à Justiça, indispensável que a justiça penal busque novos “remédios” para que possa cumprir com a readaptação social ou, pelo menos, evite a não dessocialização do indivíduo. Nesse painel, se insere a Mediação Penal como instrumento de efetivação da Justiça Restaurativa.

Os projetos piloto implantados na área da Mediação Penal tentam superar desafios como recolocar a vítima no centro do debate do conflito em que se viu envolvida e permitir que ela participe das soluções sem dar lugar ao retorno da vingança privada. O processo de mediação penal partilha dos princípios humanistas, mostrando que é possível restaurar no lugar de punir. A mediação penal visa, ainda, reforçar os sentimentos de solidariedade social, pilar da modernidade.

Através do processo de mediação, rompem-se padrões de conduta, estereótipos e antigas concepções. Além disso, os mediados se conscientizam que abordar os conflitos através do diálogo e da tolerância produzem condições para relações harmoniosas.

A resposta à criminalidade tende a ser o aumento da violência legalizada, isto é, mais prisões, imposição de penas mais longas e com cumprimento mais rigoroso, imposição de mais sofrimento aos condenados etc. Ao passo que a mediação penal, como instrumento de uma Justiça Restauradora, é uma alternativa ao poder punitivo do Estado que, quando bem aplicada/desenvolvida, pode ajudar a diminuir o sofrimento das pessoas envolvidas no delito, reduzir a insegurança e o medo da sociedade.

Afirma Leonardo Sica (2009, p.315):

Enfim, revendo as experiências de justiça restaurativa – que é moldura conceitual que viabiliza a mediação em matéria penal – no Canadá e Nova Zelândia, Oxhorn e Slakmon sugerem que esta pode oferecer um lócus concreto para democratizar a justiça e construir cidadania civil de baixo para cima (*Idem*, p. 205); considerando-se que a mediação pode ser tida como a atividade que melhor realiza os princípios da justiça restaurativa, abre-se chance real para que a mediação assegure a continuidade democrática e integre a cidadania brasileira, preenchendo o vácuo democrático criado pelo atual sistema de justiça.

4. NÚCLEO PREVENTIVO DE MEDIAÇÃO PENAL

4.1 Projeto de Pesquisa para dissertação de mestrado no PPGSD/UFF

O desenvolvimento do projeto de pesquisa de mestrado apresentado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF, linha de pesquisa ‘Direitos Humanos, Justiça Social e Cidadania’, dividiu-se em duas fases:

1ª Fase – Teórica: iniciou-se com a leitura, estudo e análise de obras e textos pertinentes ao tema da Mediação Penal e Justiça Restaurativa. Num segundo momento, discutir-se-á os pontos cruciais das obras, bem como se a utilização do procedimento se justifica, uma vez que a abordagem inicial da bibliografia investigada possibilitará a compreensão das mensagens elaboradas pelos autores (análise temática), para em seguida utilizar uma atividade interpretativa, buscando uma análise do pesquisador.

2ª Fase – Empírica: trata-se de discutir, de um ponto de vista empírico, os limites e possibilidades de um recém-criado Núcleo Preventivo de Mediação Penal como forma alternativa de acesso a justiça, exercício da cidadania, instrumento de pacificação social e humanização da justiça penal.

4.2 Núcleo Preventivo de Mediação Penal da FNMCS

4.2.1 Criação do Núcleo

No ano de 2010, atuando como mediadora do Núcleo de Mediação da Fundação Nacional de Mediação de Conflitos Sociais – FNMCS diagnosticamos que muitos conflitos familiares e de vizinhança quando não resolvidos ou mal resolvidos evoluíam para a esfera criminal na condição de crimes de ameaça, lesão corporal, gênero, crimes contra a honra ou tinham, como consequência, os delitos mais gravosos.

Em meados de março de 2012, iniciamos os contatos com a Delegacia de Repressão a Crimes contra a Mulher da cidade Contagem/MG, região metropolitana de Belo Horizonte, com o fim de fecharmos uma parceria para a implantação do projeto de um Núcleo de Mediação Penal. A referida proposta foi levada à Diretoria da Fundação Nacional de Mediação de Conflitos Sociais e, após aceitação, começamos os trabalhos para concluir, formalmente, a parceria com a Delegacia bem como a delimitação dos atendimentos.

Através da supracitada parceria, foi possível a implantação do Núcleo Preventivo de Mediação Penal da FNMCS, que tem por objeto a prevenção e a resolução de conflitos sociais com histórico e/ou indícios de violência doméstica através da adoção do Processo de Mediação. Os casos a serem submetidos à mediação, no referido Núcleo, serão encaminhados, a pedido das próprias partes, pela Delegacia de Repressão a Crimes contra a Mulher de Contagem/MG.

Neste momento, definimos que a implantação do Núcleo Preventivo de Mediação Penal seria um lócus ideal para conduzir a parte empírica da dissertação de mestrado no PPGSD/UFF.

4.2.2 Metodologia da pesquisa

Através do método experimental, a pesquisa no Núcleo Preventivo de Mediação Penal, realizará coleta de dados, através de entrevistas e questionários, para registros a serem apresentados em gráficos, quadros ou tabelas. Para tanto, usaremos como referencial teórico as quatro escolas clássicas de mediação, quais sejam, a Escola Linear de Harvard, a Escola Transformativa, Escola Circular-Narrativa e a Escola Associativa. O procedimento metodológico analisará qual a teoria melhor se aplica à Mediação Penal, para que esta seja uma ferramenta eficaz da Justiça Restaurativa no Brasil. A pesquisa buscará, ainda, o aporte de outras ciências, tais como, a sociologia, antropologia, direito penal e psicologia, permitindo, assim, um caráter interdisciplinar.

Os resultados alcançados com a execução da Parceria realizada com a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Mulher serão monitorados e avaliados, semestralmente, sendo emitidos relatórios sobre os resultados alcançados, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nas informações recebidas ou colhidas.

A hipótese que orientará a pesquisa pauta-se na demonstração que o Instituto da Mediação Penal, como ferramenta da Justiça Restaurativa, amplia os propósitos do ordenamento jurídico na medida em que possibilita o exercício da cidadania, cria uma nova forma de acesso à justiça, instrumentaliza o princípio da dignidade humana, democratiza o Poder Judiciário, empenha-se na resolução individualizada para cada caso concreto, busca solucionar o delito na sua integralidade e humaniza a justiça penal.

4.2.3 Objetivos da pesquisa no Núcleo Preventivo de Mediação Penal

Objetivo Geral

Compreender a Mediação Penal como legítimo instrumento de: integração social, efetivação de direitos humanos, exercício da cidadania, democratização do Poder Judiciário, nova forma de acesso à justiça e, principalmente, a humanização da justiça penal.

Objetivos específicos

- a) Demonstrar a eficácia da Mediação Penal através dos resultados apresentados no Núcleo Preventivo de Mediação Penal;
- b) Demonstrar a viabilidade de uma política que gere celeridade, efetividade e pacificação social, através de uma metodologia interdisciplinar capaz de compreender o ser humano, suas dores, e que tenha a preocupação em minimizá-las;
- c) Demonstrar que a Mediação Penal, como ferramenta da Justiça Restaurativa, é um instrumento apto a produzir a transformação do padrão comunicativo, gerando relações com maior cunho de respeitabilidade;
- d) Demonstrar que a Mediação Penal, como ferramenta da Justiça Restaurativa, reduz o tratamento discriminatório impingido pelo direito penal, restabelecendo a dignidade humana;
- e) Demonstrar que a Mediação Penal, como ferramenta da Justiça Restaurativa, legitima uma “nova” forma de resolver conflitos.

4.2.4 Supervisão e Operacionalização do Núcleo Preventivo de Mediação Penal

Conforme já mencionado acima, a eleição de casos para a mediação será realizada na Delegacia quando uma das partes envolvidas no conflito os procurarem. Os inspetores, levando em conta cada caso concreto, examinará se é adequado oferecer à ‘vítima’ a possibilidade de tentar resolver o conflito através da mediação. Oferecido à vítima e uma vez aceito por esta, a Delegacia preenche um Termo de Encaminhamento, a pedido da própria parte, a fim de participar do processo de mediação. Munida deste documento, o ‘ofendido’ procurará a sede da FNMCS para agendar o atendimento.

Inicialmente, os atendimentos ocorrerão uma vez por semana tendo em vista que serão realizados apenas pela Coordenadora-Mediadora⁴. Sendo os outros dias destinados ao desenvolvimento da pesquisa (teórica e empírica) e demais atividades profissionais.

⁴ Como Coordenadora e mediadora do Núcleo Preventivo de Mediação Penal, tenho que colher e catalogar dados para desenvolver relatórios, gráficos e tabelas, realizar os atendimentos da mediação e seus respectivos relatórios para registro dos dados relevantes e continuar com a pesquisa teórica, conjugando-a à fase empírica.

No primeiro encontro com a parte encaminhada pela Delegacia de Repressão a Crimes contra a Mulher, o mediador explica a parceria realizada entre esta Delegacia e a FNMCS, bem como o que é mediação, quais são seus princípios, suas vantagens em relação à adjudicação e como se desenvolvem as sessões. Como a mediação é um procedimento voluntário, a parte assina o Termo de Anuência para dar início

Na primeira sessão conjunta, o mediador ressalta, mais uma vez, o significado e o funcionamento da Mediação, explicando, principalmente, a necessidade do respeito mútuo entre as partes e a imparcialidade do mediador em relação aos mediados.

Importante ficar atento para a qualidade ‘neutralidade/imparcialidade’ do mediador. Este deve atuar de forma imparcial, ou seja, não ser favorável a nenhum dos mediados e lembrando que cada um deles possui a sua ‘verdade’, pois, vivencia o problema de uma forma. Mas, não deve se ater à neutralidade absoluta porque precisa exercer a profissão comprometido com a realização da justiça cidadã e com a efetividade dos direitos humanistas.

O convite para participar da mediação é feito à outra parte através de conferência telefônica ou por uma carta-convite, onde informamos que o comparecimento à sessão de mediação é uma oportunidade especial na qual poderá resolver seu problema de forma pacífica e amigável. Informamos, ainda, que o comparecimento é voluntário.

Após o término do processo de mediação, sendo esta exitosa ou não, as partes responderão a um questionário relativo à sua satisfação na participação do procedimento.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do projeto de pesquisa apresentado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF possibilitará uma análise da eficácia da Mediação Penal, como ferramenta da Justiça Restaurativa, por redimensionar o estudo do acesso à justiça; por ampliar um debate sobre o monopólio do Poder Judiciário na solução dos conflitos sociais; por maximizar o exercício da cidadania, por possibilitar maior efetivação do princípio da dignidade humana; por minimizar a discriminação dos seres humanos pelo poder punitivo; por buscar fornecer, dentre outras, uma resposta às demandas sociais por justiça; e por estimular e ampliar as técnicas extrajudiciais de solução dos conflitos.

A pesquisa pretende, ainda, demonstrar que o Instituto da Mediação como um “novo” modelo de justiça, aponta para uma ordem jurídica cooperativa, imprescindível para: o estudo do pluralismo jurídico, a compreensão do Direito na atualidade, a concepção de Democracia Contemporânea e o efetivo exercício da cidadania.

A perquirição empírica visa apresentar a criação de uma justiça cidadã, que trabalha com a perspectiva interdisciplinar na prevenção e resolução dos conflitos sociais, um *locus* ideal em que o direito é construído pelas próprias partes envolvidas no conflito. Por fim, deseja evidenciar que a Mediação Penal legitima uma “nova” forma de resolver delitos utilizando parâmetros da fraternidade com a aplicação da Regra Áurea do “faça ao outro o que gostaria que o outro lhe fizesse”. Assim, vítima e comunidade poderão compreender que os homens são mais frágeis do que maus e isso possibilitará a construção de uma nova via para o tratamento das consequências de um crime. Uma vez sedimentados os valores necessários para uma “nova” compreensão das causas do delito e de suas consequências, vítima e sociedade poderão ter suas dores diminuídas. Por outro lado, permite-se, ao ofensor, entender sobre as causas e efeitos de seu comportamento, reconhecer sua capacidade de responsabilizar-se e lhe é oportunizado participar da resolução do conflito e agir em conformidade com a lei através de um tratamento que restabelece a sua dignidade humana.

6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BUSH, Robert A. Baruch. FOGER, Joseph P. *La Promessa de Mediación*. Buenos Aires: Granica, 2008.

EIRAZ NORDENSTAHL, Ulf Christian. *¿ Donde está La víctima?: apuntes sobre victimología*. Buenos Aires: Librería Histórica, 2008.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L.. *Os Estabelecidos e os Outsiders*. Tradução: Vera Ribeiro; apresentação e revisão técnica: Frederico Neiburg. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como Chegar ao Sim: A negociação de acordos sem concessões*. 2º ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LEAL, Jorge Pesqueira. AUB, Amalia Ortiz. *Mediación Asociativa Y Cambio Social*. Hemossilio: Universidad de sonora, 2010.

LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos: um novo « paradigma » de justiça?*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; FAGUNDES, Rosane Maria Silva Vaz; PINTO, Vânia Maria Vaz Leite. *Manual de Mediação: Teoria e Prática*. Belo Horizonte, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição!*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOORE, Christopher. *El Proceso de Mediación: Métodos prácticos para La resolución de conflictos*. Buenos Aires: Granica, 2008.

ROMANI, Ana María. Saavedra, Víctor Abba. *Mediación: Por qué y para qué: Causas y efectos*. Buenos Aires: 2009.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. Rio de Janeiro: GZ ed., 3ª ed., ver., atual., e ampl., 2010.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SIX, Jean François. *Dinâmica da Mediação*. Tradução: Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

URY, William. *O Poder do não positivo: como dizer não e chegar ao sim*. Tradução: Regina Lyra. 5º Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

VIANNA, Luiz Werneck ; CARVALHO, Maria Alice Rezende de ; MELO, Manuel Palacios Cunha ; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.